

Propriedade industrial - Marca - Abstenção de uso - Antecipação de tutela - Art. 273 do CPC - Ausência de requisitos - Maior dilação probatória - Necessidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de abstenção de uso de marca. Antecipação de tutela. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Necessidade de maior dilação probatória.

- A antecipação de tutela, nos termos do art. 273, CPC, tem cabimento quando o juiz, convencido da verossimilhança das alegações, diante da prova inequívoca dos fatos, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, podendo ser analisada em qualquer fase processual que anteceda à prolação da sentença.

- A constatação da concorrência desleal e do uso indevido da imagem prescinde de maior dilação probatória, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo inviável a antecipação de tutela *inaudita altera parte*, por ausência dos requisitos necessários a sua concessão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0713.12.002692-5/001 - Comarca de Viçosa - Agravante: NBL Editora S.A., nova denominação de Nobel Franquias S.A. - Agravada: Livraria e Papelaria Nobel Ltda. - Relatora: DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2012. - *Evangelina Castilho Duarte* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE (Relatora) - Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação ordinária de abstenção de uso de marca, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela agravante para que a agravada se abstenha de utilizar a marca de sua titularidade e outros sinais que a eles se assemelhem, sob pena de multa diária.

A MM. Juíza considerou que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, pois a agravante se manteve inerte por mais de duas décadas e não há prova de que exerça atividade no mesmo âmbito geográfico da agravada.

A agravante alega que estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Ressalta que há concorrência desleal, pois possui estabelecimentos em diversos municípios de Minas Gerais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem como o provimento do recurso.

Os requisitos para conhecimento do recurso foram analisados às f. 169/170.

A antecipação de tutela, nos termos do art. 273, CPC, tem cabimento quando o juiz, convencido da verossimilhança das alegações, diante da prova inequívoca dos fatos, verificar a presença de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, podendo ser analisada em qualquer fase processual que anteceda a prolação da sentença.

A questão em debate cinge-se à utilização da marca Nobel por pessoas distintas.

De conformidade com a Lei da Propriedade Industrial, a marca, desde que registrada, goza de proteção jurídica, não podendo ser utilizada por terceiros sem a devida autorização.

No caso em análise, verifica-se que a agravante é titular da marca Nobel, tendo o agravado levado a registro o nome empresarial “Livraria e Papelaria Nobel Ltda”, prática contra a qual se insurge a recorrente.

Ora, compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado o prejuízo causado à agravante em razão da demora no julgamento da lide, que permitisse o deferimento da medida antecipatória, nos termos do art. 273 do CPC.

Ademais, no caso em análise, a constatação da concorrência desleal e do uso indevido da imagem prescinde de maior dilação probatória, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo inviável a antecipação de tutela *inaudita altera parte*, por ausência dos requisitos necessários a sua concessão.

Nesse sentido decidiu este egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento - Ação ordinária - Propriedade intelectual - Marca distintiva - Utilização indevida - Atividade - Cessação - Tutela - Antecipação - Requisitos - Ausência. - A concorrência desleal e o uso indevido de marca só podem ser demonstrados pela via ordinária, obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando-se inviável a concessão da tutela antecipada, de caráter excepcional, se não se fazem presentes os requisitos exigidos por lei, por revestir-se o instituto de caráter excepcional. Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 447.029-3, 8º Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Relator: José Amâncio, julgado em 18.06.2004.)

Agravo de instrumento - Ação cominatória - Concorrência desleal - Uso indevido de marca - Tutela antecipada - Requisitos - Art. 273 do CPC - Ausência. ‘Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento’ (RJTJERGS 179/251). Incabível a concessão da tutela quando o direito invocado pelo autor depende de dilação probatória. (TJMG, AI nº 1.0452.06.023071-4/001, Rel. Des. José Antônio Braga, 25.07.2006.)

Dessarte, ausentes a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial e a verossimilhança das alegações da agravante, não se pode deferir a tutela antecipada pleiteada.

Outrossim, também não há perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento apresentado por NBL Editora S.A., mantendo íntegra a r. decisão a quo.

DES. ANTÔNIO DE PÁDUA - De acordo com a Relatora.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com a Relatora.

Súmula - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.